

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
179/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Miguel Dias Paiva e Costa contra o *Jornal de Vila do Conde* por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativa ao artigo com o título «Maldizer e confundir para quê» publicado na edição de 18 de junho de 2015

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 179/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de José Miguel Dias Paiva e Costa contra o *Jornal de Vila do Conde* por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativa ao artigo com o título «Maldizer e confundir para quê» publicado na edição de 18 de junho de 2015

I. Identificação das partes

José Miguel Dias Paiva e Costa, na qualidade de Recorrente, e *Jornal de Vila do Conde*, propriedade da Edições Linear, Cooperativa Editorial, CRL, na qualidade de Recorrido.

II. Argumentação do Recorrente

1. O Recorrente apelou à intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 21 de julho de 2015, no sentido de lhe ser reconhecido o direito de resposta relativamente à notícia intitulada “Maldizer e confundir, para quê?”, publicada na edição de 18 de junho de 2015 do *Jornal de Vila do Conde*, a qual, na sua perspetiva, contém «afirmações que, por não serem verdadeiras, mais não visam senão prejudicar a [sua] reputação e boa fama».
2. Alega o Recorrente que o Recorrido «não só não [o] ouviu a propósito desta matéria, como praticamente nunca o fez, [pelo que] não [teve] outro recurso senão, invocando a Lei de Imprensa» exercer o direito de resposta, tendo-o feito «por via postal no dia 3 de Julho do corrente ano e recepcionada no dia 6 de julho de 2015». Refere também que o Recorrido recusou a publicação do texto de resposta alegando que «ao não ter contestado uma opinião expressa por um autarca do PS numa entrevista passada, isso significa que [concordou] com essa opinião e, portanto, que aderi[u] a ela».
3. Afirma ainda não poder aceitar «que um jornal assuma uma tese argumentativa que pretende denegrir a [sua] imagem, quando nunca [o] ouviu sobre o assunto e, por isso

mesmo, não deu aos seus leitores o conhecimento da plenitude dos factos para que estes façam o seu juízo».

III. Factos apurados

4. No dia 18 de junho de 2015, o *Jornal de Vila do Conde* publicou um texto intitulado “Maldizer e confundir, para quê?”.
5. O artigo em causa versa sobre a estratégia política aparentemente adotada pelo PSD na corrida à presidência Câmara Municipal de Vila do Conde. Entre outras coisas, pode ler-se na referida peça: «será que o PSD definitivamente concluiu que só o mal-dizer e confusão o poderão levar à presidência da Câmara Municipal?».
6. Refere ainda o artigo que «pior que o dizer mal dos autarcas socialistas, é recorrer-se a deturpações. Ainda há dias, o Dr. Miguel Paiva fez acusações relativas à situação financeira do Município e ao prédio das Caxinas, o que foi logo objetivamente desmentido pelo Eng. Mário Almeida».
7. Critica-se ainda na notícia a forma de proceder do PSD que, no entender do artigo visado, procura «confundir os vilacondenses», «em vez de se apresentar ideias e projetos».
8. No dia 3 de julho de 2015, após a publicação da peça em questão, o ora Recorrente requereu à Diretora do *Jornal de Vila do Conde* a publicação de um texto para exercício do direito de resposta.
9. A 7 de julho de 2015 foi comunicada ao Recorrente a recusa de publicação do seu texto de resposta.
10. Deu entrada na ERC, no dia 21 de julho de 2015, um recurso que tem por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
11. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, o *Jornal de Vila do Conde* assim o fez.

IV. Pronunciamento do Recorrido

- 12.** Alega o Recorrido que «o artigo “Maldizer e confundir para quê” teve em conta afirmações públicas feitas pelo Dr. Miguel Paiva e pelo líder do PSD/Porto Virgílio Macedo».
- 13.** Mais disse que como no jornal em causa não foi dada «a conhecer a posição do Eng. Mário Almeida, anterior Presidente da Câmara e atual Presidente da Assembleia Municipal sobre as graves acusações que diretamente lhe foram dirigidas, confrontámo-lo com essas afirmações e demos a conhecer as suas respostas, a par de acusações proferidas pelo Dr. Miguel Paiva, o que foi na edição de 4 de junho sob o título “mentira não pode ser arma política”».
- 14.** Considera o Recorrido que o artigo que motiva o pedido de publicação do texto de resposta se caracteriza pela correção e veracidade, estando, dessa forma, justificada a recusa do direito de resposta, considerando que «as referências feitas em JVC não foram inverídicas ou erróneas, antes sim rigorosas e verdadeiras [...]».
- 15.** Refere também que no ofício de recusa do direito de resposta dirigido ao Recorrente acrescentou que iriam «num dos dois números seguintes, expressar a dualidade de posições, dando a conhecer as posições dos dois autarcas, o que [fizeram] na edição de 23 de julho».
- 16.** Assim, entende não estarem verificados os pressupostos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.

V. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, (doravante, EstERC).

Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e Fundamentação

- 17.** Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, não incluindo a apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Imprensa.
- 18.** O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º n.º 4 e artigo 39.º) e no artigo 24.º e seguintes da Lei da Imprensa. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama». O artigo 24.º da Lei da Imprensa estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas na mesma devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente. Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma.
- 19.** O Recorrente refere que a publicação do artigo em questão inclui afirmações dirigidas diretamente a si, visando prejudicar a sua reputação e boa fama.
- 20.** Na situação em apreço, as referências são diretas e inequívocas, podendo ler-se na notícia: «Ainda há dias, o Dr. Miguel Paiva fez acusações relativas à situação financeira do Município e ao prédio da Caxinas [...]», conforme acima referido, pelo que se considera que o texto desta notícia, em conjugação com o seu título «Maldizer e confundir, para quê?» é suscetível de ser entendido pelo Recorrente como lesivo do seu bom nome e reputação.
- 21.** Neste sentido vai o entendimento da ERC de que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade», conforme expresso na Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008.

- 22.** Assim, dada a relevância que a avaliação subjetiva do titular do direito de resposta assume no direito de resposta, afigura-se legítima a intenção de o Recorrente exercer esse direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LI, já que o conteúdo do texto publicado se afigura suscetível de atingir a sua honra e bom nome.
- 23.** Como já referido, o âmbito de intervenção da ERC, circunscreve-se à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, não incluindo a apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, pelo que o argumento do Recorrido de que a notícia assenta em factos verídicos é irrelevante.
- 24.** Da mesma forma, não se considera que a circunstância de o Jornal de Vila do Conde se ter limitado à transcrição de afirmações do Recorrente feitas no jornal “Terras do Ave” seja legitimadora da recusa da publicação do texto de resposta, na medida em que o espírito do n.º 1 do artigo 24.º da LI visa atribuir aos visados em publicações periódicas mecanismos que lhes permitam apresentar a sua versão dos factos.
- 25.** Ora, no caso em apreço, o Recorrente tem toda a legitimidade para requerer o direito de resposta, de forma a clarificar factos noticiados a seu respeito, ou até mesmo clarificar afirmações suas passadas.
- 26.** Por outro lado, refira-se que o alegado contraditório aduzido pelo jornal não é admissível como motivo de recusa do direito de resposta. O Recorrido limitou-se a transcrever afirmações do Recorrente feitas num outro jornal dando-lhes o contexto que entendeu para efeitos da reportagem que pretendeu construir. Não existe, nas notícias que foram veiculadas, o exercício de um verdadeiro contraditório, mas tão-somente a transcrição de declarações do Recorrente ao jornal «Terras do Ave» no contexto que foi definido pelo Recorrido.
- 27.** A observância do exercício do direito de resposta só ficaria prejudicada se o Recorrente tivesse dado o seu consentimento a uma correção ou esclarecimento a ser feita pelo Recorrido, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o que não aconteceu no caso em análise.
- 28.** Assim, resta apenas verificar se o Recorrido teve motivos legítimos que justificassem a recusa de publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 25.º da LI.
- 29.** O Recorrente procurou exercer o seu direito de resposta dentro do prazo estipulado no número 1 do referido preceito, tendo enviado ao Jornal de Vila do Conde o texto de

resposta no dia 3 de julho, quando a notícia a que este se referia havia sido publicada a 18 de junho.

30. No que tange à relação direta e útil com o escrito que, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º, limita o conteúdo da resposta, verifica-se que esta se foca precisamente nas duas passagens da notícia relativas ao Recorrente, limitando-se este a esclarecer antigas afirmações suas respeitantes à situação financeira do Município e ao prédio das Caxinas.
31. Por fim, cumpre salientar que o texto de resposta respeitou os limites impostos à sua extensão, não tendo ultrapassado as 300 palavras.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Miguel Paiva contra o Jornal de Vila do Conde, propriedade de Edições Linear, Cooperativa Editorial, CRL, por denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia «Maldizer e confundir, para quê?», publicada na sua edição de 18 de junho, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento ao recurso uma vez que o texto de resposta apresentado pelo Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação, tendo sido ilícita a recusa de publicação da resposta por parte do Recorrido, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
2. Determinar ao *Jornal de Vila do Conde* que proceda à publicação do texto de resposta, com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, na edição seguinte do jornal após a notificação da presente Deliberação, a qual deve ser acompanhada da menção de que tal publicação decorre de determinação do Conselho Regulador da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

4. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Edições Linear, Cooperativa Editorial, CRL., proprietária do *Jornal de Vila do Conde*, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei referida.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a Edições Linear, Cooperativa Editorial, CRL.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes